

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DAIANE RODRIGUES DE SOUSA**

**OS IMPACTOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A
(I)RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES E O DIREITO À PRIVACIDADE**

**RUBIATABA/GO
2022**

DAIANE RODRIGUES DE SOUSA

**OS IMPACTOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A
(I)RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO NO COMPARTILHAMENTO DE
INFORMAÇÕES E O DIREITO À PRIVACIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista em Direito Público com MBA em gestão Marcus Vinicius Silva Coelho.

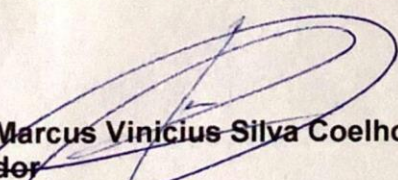
**RUBIATABA/GO
2022**

DAIANE RODRIGUES DE SOUSA

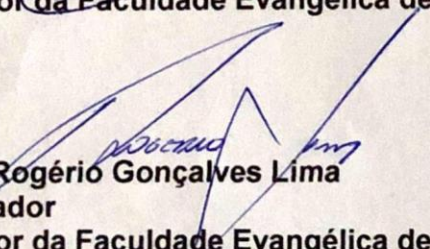
**OS IMPACTOS DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A
(i)responsabilidade do Poder Público no Compartilhamento de Informações e o
Direito à Privacidade**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor especialista em Direito Público com MBA em gestão Marcus Vinicius Silva Coelho.

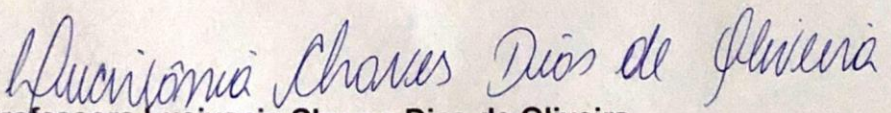
MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29/06/2022.



Mestre Marcus Vinicius Silva Coelho
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba



Professora Lucivania Chaves Dias de Oliveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico em memória aos meus saudosos avôs Antônia e Benedito, Maria e Miguel, isso foi por vocês mesmo que não tenho mais fisicamente mais sempre estará na minha memória. Dedico também aos meus pais e meu irmão, e todos meus amigos que sempre me ajudaram diretamente ou indiretamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me ajudado até aqui na realização desse sonho de cursar um curso superior, pela força, garra e determinação, que dia a por dia Ele renova em minha vida.

Aos meus pais, Elzi Maria e Divino Rodrigues que nunca mediram esforços para esse sonho acontecer, sempre foram meus pilares para nunca desistir. A vocês, todo meu amor e a minha gratidão.

Ao meu irmão, Diego Rodrigues que esteve comigo nessa luta, caminhando lado a lado durante esses 5 anos de faculdade, que sempre teve uma palavra amiga quando mais precisei, muito obrigada.

Agradeço a todos os docentes que tive ao longo do curso, que contribuíram para a minha formação acadêmica, em especial, ao meu orientador Marcus Vinícius por toda paciência, dedicação e confiança, suas orientações foram essenciais.

Por fim, quero agradecer meus tios, tias, primas e primos vocês são bênçãos em minha vida. Agradeço também a minha turma que caminhou comigo desde o primeiro período, vocês são tops, melhor turma, em especial Gabriela Fernanda, Dayane Maciel, Gustavo Henrique, Guilherme Teixeira e Paulo Sérgio vocês fizeram meus dias mais felizes e todos meus amigos com quem divido todas as minhas alegrias e angustias especial à Danielly Oliveira e Thaynara Belarmino obrigada.

RESUMO

O presente estudo apresenta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) a (i)responsabilidade do Poder Público no Compartilhamento de Informações e o Direito à Privacidade a escolha desse tema surgiu das necessidades e compreensões mais detalhadas sobre a LGPD e quem pode julgar quando alguma empresa ou órgão descumpra o princípio da segurança na visão da LGPD, com objetivo apresentar de que forma a análise dos impactos causados no compartilhamento de informações sobre as duas Leis Proteção de Dados Pessoais e Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais reflete o interesse público. Foi desenvolvido na pesquisa de maneira, quanto à natureza, aplicada, método de abordagem transdisciplinar, forma de abordagem do problema qualitativo, quanto aos uns da pesquisa, interpretativo, quanto ao método de pesquisa foi etnográfico e as técnicas de pesquisa documentação direta, leis e livros. Através das pesquisas feitas se obteve o resultado da problemática indagada que a Lei se aplica aos órgãos públicos e o maior impacto das leis de proteção de dados pessoais (LGPD, ANPD E GDPR) está relacionado ao Poder Público tem acesso às informações e compartilha, refere ao poder sobre as informações pessoais que existem entre os proprietários de dados e aqueles que os usam e compartilham indevidos.

Palavras-chaves: Proteção de Dados. Poder Público. Compartilhamento. Informação.

ABSTRACT

The present study presents the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) the (i)responsibility of the Public Power in the Sharing of information and the Right to Privacy the choice of this topic arose from the needs and more detailed understandings of the LGPD Law and who can to judge when a company or body fails to comply with the principle of security in the view of the LGPD Law, with the objective of presenting how the analysis of the impacts caused in the sharng of information on the two Personal Data Protection It was developed in the research in a way, regarding the nature, applied, method of transdisciplinary approach, was of approaching the qualitative problem, regarding the ones of the research, interpretative, regarding the research method it was ethnographic and the research technique direct documentation, laws and books. Through the research carried out, the result of the questioned problem was obtained that the Law applies to public bodies and the greatest impact of personal data protection laws (LGPD, ANPD and GDPR) is related to the Public Power has access to information and shares, says to power over personal information that exists between data owners and those who misuse and share it.

Keywords: Data Protection. Public Power. sharing. Information.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
GDPR	General Data Protection Regulation
GPS	Sistema de Posicionamento Global
G1	O Portal de Notícias da Globo
ID	Identificador de Usuário
IP	Protocolo da Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
RG	Registro Geral (Carteira de Identidade)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SOU	Ouvidoria do STJ

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	12
2.1	A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CORPO SOCIAL DA INFORMAÇÃO.....	14
2.1.1	INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.....	15
2.1.2	HONRA E IMAGEM	15
2.1.3	INDENIZAÇÃO.....	16
2.2	DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	16
2.3	PROTEÇÃO E INOVAÇÃO FRENTE À INFORMAÇÃO.....	17
3	BREVES APONTAMENTOS SOBRE A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	21
3.1	DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E JULGAMENTO.....	23
3.2	A TUTELA DA PRIVACIDADE E OS DADOS PESSOAIS A PARTIR DA INFORMAÇÃO.....	25
3.3	DA EFICIÊNCIA DOS DISPOSITIVOS E PREVENÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	28
4	(I)RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS E/OU INFORMAÇÕES.....	31
4.1	DA AUTONOMIA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO QUANTO AO USO DE DADOS E INFORMAÇÕES	32
4.2	TRATAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido porque as tecnologias atuais estão cada vez mais derrubando barreiras e conquistando seus espaços em todas as fases da vida humana, levando em consideração o aspecto da segurança do usuário, o tema apresentado nesta monografia é Os Impactos da Lei de Proteção de Dados Pessoais: a (I) Responsabilidades do Poder Público no Compartilhamento de Informações e o Direito à Privacidade. Na era da informação, as mudanças acontecem em ritmo acelerado, e a corrida tecnológica para tornar os produtos únicos e obsoletos também está impulsionando rapidamente as engrenagens sociais, levando a grandes mudanças na sociedade.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) é inspirada no GDPR (General Data Protection Regulation) e entrou em vigor na União Europeia em 2018, com o objetivo de preparar as empresas, organizar e aplicar controles de segurança, bem como garantir transparência e proteção de dados no Brasil. A proteção da liberdade e da privacidade é um princípio central da LGPD, por isso empresas e governos possuem regulamentações para proteger a coleta e o processamento de dados pessoais como: nome, data e local de nascimento, telefone, Global Positioning System (GPS) localização, retratos, registro pessoal, carteiras de identidade, endereços residenciais e eletrônicos, registros de saúde, cartões bancários, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereços de Protocolo de Internet (IP), posicionamento político e religião, e dar às pessoas maiores controles sobre suas próprias informações.

As penalidades pelo não cumprimento da LGPD são severas. É provável que envolvam multas muito altas, tenham o potencial de atrapalhar muitos negócios ou até banir atividades que envolvam processamento de dados total ou parcial, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se aplica aos órgãos públicos?

Portanto, uma sugestão digna de estudo é que se vazarem informações sigilosas envolvendo penalidades administrativas estipuladas pelos órgãos de segurança pública, pode afetar a segurança dos órgãos públicos, se houver interferência na base legal do tratamento pessoal, deve ser investigado, se restrições a órgãos de defesa do consumidor ou regulador, a LGPD, não impõe sanções específicas para violações de dados, mas impõe sanções para violações gerais. Como um dos requisitos legais é tomar medidas para manter os dados seguros, um vazamento pode ser considerado uma infração.

Desta forma, são respondidas questões sobre o trabalho atual e como análise dos impactos causados no compartilhamento de informações sobre as duas Leis de Proteção de Dados Pessoais e Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais reflete o interesse público no compartilhamento de dados.

A ANPD é o órgão da administração Pública Federal responsável por: zelar pela proteção de dados pessoais e por implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD no Brasil; explicar os princípios de segurança em relação ao poder público; analisar o direito à privacidade; analisar o direito fundamental à liberdade e privacidade sob as novas leis de dados; interesse Público no compartilhamento de informações; análise de penalidades sob a Lei da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Foi desenvolvido na pesquisa de maneira, quanto à natureza, aplicada, método de abordagem transdisciplinar, forma de abordagem do problema qualitativa, quanto aos uns da pesquisa, interpretativo, quanto ao método de pesquisa, etnográfico e as técnicas de pesquisa documentação direta, leis e livros.

A LGPD lista possíveis sanções, incluindo advertências, multas (por dia ou até 2% do faturamento da empresa), bloqueio de violação de dados pessoais, suspensão parcial de operações de banco de dados e proibições parciais ou totais ao exercício de atividades relacionadas, constitucionalização de dados tratamento; a ampliação da jurisdição constitucional, e o direito privado baseado em normas que dão aos indivíduos a liberdade de escolher e exercer autonomia de vontade, de modo que há uma relação horizontal que faz alguma espécie de igualdade com algum tipo de igualdade, mas no caso de escolha, as empresas estão acima de funcionários e consumidores.

O primeiro capítulo explorará aspectos gerais e históricos da Lei de Proteção de Dados Pessoais e a relevância da proteção de dados pessoais no corpo social da informação; bem como a intimidade e vida privada; honra e imagem; indenização; direito à privacidade e à proteção de dados pessoais; proteção e inovação frente à informação.

Trata o segundo capítulo breve apontamento sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; das sanções administrativas e julgamento; a tutela da privacidade e os dados pessoais a partir da informação; da eficiência dos dispositivos e prevenção da lei proteção de dados pessoais.

E por fim, o Capítulo terceiro analisará (i) Responsabilidade do Poder Público em face ao vazamento de dados e/ou informações, a autonomia, finalidade e atribuição das autoridades públicas no uso de dados e informações e processamento de dados. Por exemplo, entre os princípios de proteção de dados, está o princípio da finalidade, que afirma que o tratamento de

dados não é de forma geral, mas deve ser realizado para uma finalidade específica, que também deve ser suficiente e necessária para atingir sua finalidade; Princípios de transparência e liberdade e tratamento de dados e informações pelo Poder Público.

2. ASPECTOS GERAIS E HISTÓRICOS ACERCA DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é a primeira lei brasileira que oferece uma armação abrangente em que regula a prática e o processo de todos os dados pessoais, representando um passo grandioso para o país.

Desde o início dos anos 2000, empresas e usuários buscam respostas para a questão de segurança virtual. Em 2018, a nação registrou perdas progressivas com crimes virtuais, segundo a pesquisa McAfee na revista Veja, chegando a 10 bilhões de dólares (32,4 bilhões de reais) por ano, fazendo do país o segundo lugar no mundo com maior índice de ataques virtuais, ao lado de Rússia, Coréia do Norte, Índia e Vietnã. No mundo as perdas são estimadas em 608 bilhões de dólares anuais (1,978 trilhões de dólares). A lei decorre dos esforços conjuntos de várias agências para combater o aumento dramático de fraudes e crimes online no país ao longo do tempo. Por isso a lei é considerada um avanço, até porque se aplica a todo território nacional (VEJA, 2018).

A LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, pode-se dizer que é uma lei que visa proteger com maior segurança em relação aos dados pessoais que podem ser coletados e tratados no Brasil, desse modo, dando título e autodeterminação informativa, ou seja, dando voz ativa nos tratamentos de seus dados pessoais e exigindo transparência dos mesmos.

Para conseguir atingir a base de regras para a proteção de dados no país é fundamental ressaltar que ao longo das últimas décadas, os princípios têm ganhando muita força no Direito Brasileiro, desse modo, a LGPD tem 11 princípios que o regem, e que estão elencados no artigo 6º: “Finalidade; Adequação; Necessidade; Transparência; Não Discriminação; Acesso Livre; Segurança; Prevenção; Responsabilidade e Qualidade dos Dados” (BRASIL, 2021).

Esses princípios ajudam na coleta, no processamento, no armazenamento de dados pessoais e firma maior segurança, garante proteção; os direitos fundamentais através de práticas transparentes e seguras; reforça a confiança do titular no tratamento dos dados pessoais.

Ela foi inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR), traduzida como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados; a primeira proposta de GDPR ocorreu em janeiro de 2012 e as negociações foram concluídas em dezembro de 2015, culminando com a assinatura do regulamento em janeiro de 2016, mas sua vigência deu início somente em maio

de 2018 na União Europeia, trazendo grandes impactos para empresas e consumidores. Mas não se trata da primeira lei europeia nesse sentido. Em 1995, foi criada a *Data Protection Directive*, ou Diretiva de Proteção de Dados, revogada com a implementação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Voltando para GDPR, a lei é composta por capítulos que traz alguns dos principais pontos como: Direito ao Esquecimento; Proteção para Crianças; Permissão para uso de Dados; Portabilidade; Invasão e Vazamento de Dados; Linguagem Clara; Controlador de Dados; Extraterritorial; Transferência de Dados. (SCHULTZ; FELIX, 2019).

A LGPD foi inspirada na GDPR, insta-se que dados pessoais é qualquer informação que permite identificar que seja de modo direto ou indiretamente, uma pessoa que esteja viva, como por exemplo: nome, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho, gênero, data e local de nascimento, localização via GPS, telefone, endereço residencial, endereço de IP (Protocolo da Internet), endereço eletrônico, retrato em fotografia, prontuário de saúde, cartão bancário, renda, histórico escolar, histórico de pagamentos, hábitos de consumo e preferencias de lazer.

Segundo o artigo 1º da LGPD pretende proteger os direitos constitucionais utilizados por todos os cidadãos brasileiros e protegê-los de violações desses direitos. (BRASIL, 2018).

No entanto, algumas instalações de processamento de dados não estão cobertas pela lei, como aquelas feitas exclusivamente para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, bem como informações relacionadas apenas às atividades de segurança, segurança pública, defesa nacional e aplicação da lei.

O Superior Tribunal Justiça tem tomado diversas iniciativas para garantir a plena conformidade regulatória, por meio da Portaria STF/DG 590/2020, o Tribunal criou uma comissão com o objetivo de elaborar um estudo e determinar as medidas necessárias para a implementação da LGPD no STJ.

Desse modo, uma das primeiras ações realizadas foi à adequação do sistema SOU da Ouvidoria do STJ para receber as solicitações de processamento de dados. No artigo 18 da Lei LGPD, o possuinte dos dados pessoais tem o direito da regulamentação em relação aos dados do possuidor por outra pessoa tratada, que pode ser em qualquer momento mais para isso existem alguns preceitos a respeito que o STJ menciona que são: “Precisa de confirmar a duração o procedimento dos dados; os acessos e correge os dados quando houver necessidade; excluir, dados quando não há necessidade de uso com consentimento do titular”. (STJ, 2020).

Dessa forma, o titular pode a qualquer momento perguntar ao controlador a respeito do que ocorrerá com seus dados se por acaso ele não aceitar o seguimento de tais serviços que não será acessado.

2.1 A RELEVÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CORPO SOCIAL DA INFORMAÇÃO

É de suma importância ressaltar a proteção dos dados pessoais na sociedade virtual, onde num simples clique se encontra informações sobre algo ou alguém. Com essa facilitação que a internet deu para todos é de extrema relevância o sigilo das informações e de conhecimento, pois quando se fala em sigilo profissional pensamos em informações ultrassecretas e é exatamente isso, encontra-se uma ética de cada profissão sendo necessário para a segurança ter esse cuidado indispensável. Bezerra nesse sentido leciona que: Que o principal objetivo do sigilo é em pensando proteger os aspectos mais tangíveis com as informações, dando ao titular uma segurança sobre o tratamento de seus dados. (BEZERRA, 2019).

Em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi consagrado o Direito à Privacidade como um direito fundamental do ser humano, desse modo, através da declaração foi se dando origem a diversas legislações. No artigo 12 da Declaração ressalta que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Esse artigo, válido para os dias de hoje, pois, permite nossa proteção contra interferências não autorizadas encontradas no decorrer da vida, com essa privacidade nos estabelece fronteiras para dar mais segurança nas informações confidenciais.

A Lei de proteção de dados dá aos cidadãos controle sobre como suas informações são usadas por organizações, empresas e governos. Tem como objetivo estabelecer padrões mínimos a serem seguidos no uso de dados pessoais, como limitar os dados a uma finalidade específica, criar um ambiente seguro e controlado, sempre garantindo que os cidadãos tenham um papel de liderança na fundamental decisão que estão sendo tomadas.

O maior impacto das leis de proteção de dados pessoais é o equilíbrio de poder sobre as informações pessoais que existe entre os proprietários de dados pessoais e aqueles que os usam e compartilham.

A Constituição Federal de 1988 vai prescrever de forma explícita, em seu artigo 5º X, a respeito da liberdade de expressão do pensamento e do direito à informação que “na medida em que essas liberdades e direitos se chocam, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação dos direitos.” (CONSTITUIÇÃO, 1988).

A referida lei tem o intuito de proteger, garantir a privacidade dos direitos da informação dos dados.

2.1.1 Intimidade e vida privada

A “intimidade” como a própria palavra já diz, respeito ao círculo de relações mais próximas com outra pessoa, como por exemplo, relações com seus familiares, amigos, já a “vida privada” relaciona-se o indivíduo com a sociedade em um contexto geral, como por exemplo, a relação de trabalho que constrói com os colegas onde o indivíduo é um profissional e é necessário não confundir a vida pessoal com vida profissional. Embora os dois conceitos sejam diferentes, um tem uma amplitude menor que o outro, em outras palavras, o direito à privacidade que é mais amplo e engloba a própria intimidade.

2.1.2 Honra e imagem

A honra se divide em dois procedimentos, que para a doutrina distingue entre Honra Objetiva e Honra Subjetiva; a primeira é a imagem, ou seja, a reputação social que as pessoas têm do indivíduo; e a segunda é a convicção que o indivíduo tem de si mesmo.

Nesse sentido o inciso X vai ressaltar a visão da sociedade sobre os indivíduos, impedindo a obtenção da imagem sem o consentimento do indivíduo.

Já a imagem está ligada aos direitos da personalidade. Portanto, para garantir a proteção, o Código Civil no art. 20 prevê que o uso ou divulgação dos direitos de imagem de uma pessoa pode ser proibido se prejudicar a honra, reputação, respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

2.1.3 Indenização

A indenização se dá quando o indivíduo tem sua privacidade, honra ou imagem violada; é possível pedir indenização que é um valor pago à vítima para reparar o dano causado. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem o acordo, de forma negligente ou imprudente, causando danos a terceiros, são responsáveis e tem dever de indenizar.

É de suma relevância essa proteção que a LGPD garante, pois sem ela não há ideia de como as informações estão sendo utilizadas e é fundamental para a manutenção da cidadania em um regime democrático.

2.2 DIREITO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Os princípios a serem observados por meio da boa-fé, referente ao tratamento de dados, segundo o art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados, a regra é definida como o tratamento do titular para fins lícitos, específicos, explícitos e informados e nenhum tratamento posterior pode ser realizado de forma incompatível com esses fins. (BRASIL, 2018). Segundo o artigo 7º da LGPD vai trazer 10 incisos com premissas de tratamento de dados pessoais e determinação dos pressupostos a tratar autorizado. (BRASIL, 2018).

Há também hipóteses de tratamento mais restritos, determinadas no art. 11 da LGPD, tem como o objetivo é obter benefícios econômicos, para a definição de dados pessoais sensíveis, refere-se a uma pessoa natural, identificada ou indificável, que lida com sua origem racial ou moral, crenças religiosas, opiniões políticas, filiação a um sindicato ou organização de natureza religiosa, filosófica ou política. Também inclui dados relacionados à saúde ou vida sexual e características genéticas ou biológicas. (BRASIL, 2018).

Nessa seara o art. 5º da LGPD, vai trazer menção aos pontos de normas dos dados pessoais sensíveis, dados anonimizados e o banco de dados como: Os dados pessoais como o próprio nome já diz são informações relacionadas à pessoa natural, como o nome, CPF, RG, data de nascimento, endereço entre outros, o dado pessoais sensíveis está relacionado à origem racial ou ética, opinião política, religião entre outros, dado anonimizado é um dado que não permite a identificação do seu titular, porque já passou por tratamento técnico e banco de dados está relacionado às estruturas de dados pessoais que são organizados. (TOTVS, 2021).

A importância que a privacidade ganhou nos últimos anos é inegável. É um retrato da nossa sociedade atual, que é dominada pelos meios de comunicação e vem reformando o conceito de privacidade. Portanto, a lei deve regular e desenvolver suas ferramentas para melhor compreender e proteger a privacidade.

A propósito, sua formulação como um direito da personalidade e primordialmente um direito fundamental também mostra a necessidade de um tratamento cuidadoso e adequado dos problemas da sociedade atual. Esta é uma questão essencial do Direito Privado moderno, que não pode ser ignorada em termos de legislação e política públicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais menciona sobre os direitos dos titulares, que todas as pessoas físicas são garantidas a titularidade de seus dados pessoais e direitos fundamentais à liberdade, privacidade, segundo o do art. 17 da Lei LGPD são solicitações ao Departamento de Defesa: Confirmação da existência de tratamento; acesso a dados; correção de dados incompletos, imprecisos ou desatualizados; exclusão de dados pessoais. (BRASIL, 2018).

2.3 PROTEÇÃO E INOVAÇÃO FRENTE À INFORMAÇÃO

O Princípio da Publicidade tem um ponto de vista de um conhecimento, ou seja, todos tem acesso, consegue-se ter acesso, conhecimento dos atos da administração pública seja para respeitá-lo, obedecê-los ou fiscalizá-los. Há também a transparência, quanto mais transparente forem à atuação da administração pública mais conhecimento todos os cidadãos terão da conduta administrativa. Na publicidade se tem o requisito de eficácia dos atos administrativos que produzam efeitos externos e também provocam a oneração do patrimônio público.

No art. 37 da Constituição Federal prevê-se que os princípios que devem ser seguidos na administração pública para organizar a sua estrutura e gerar segurança jurídica aos cidadãos é o princípio da publicidade, este é um deles que exige que a atuação do Poder Público seja transparente com acesso à informação para toda sociedade, não basta simplesmente divulgar os atos administrativos, as informações devem ser claras para que os cidadãos possam fiscalizar os gestores públicos. (BRASIL, 1988).

A palavra privacidade no campo jurídico remete ao “*right to privacy*” que significa “direito à privacidade”. Privacidade pode ser determinada como direito de estar só ou deixado só, ou seja, vida privada, particular, íntima. Leonardi vai dizer sobre a privacidade que: Privacidade deve ser feitas de baixo para cima, a partir de uma análise e como foco nos

problemas que surgem nas relações próprias, que há quatro elementos que são: método, generalidade, variabilidade e foco. (LEONARDI, 2012).

O direito à privacidade é um direito fundamental previsto no artigo 5º nos incisos: X, XI, XII da Constituição Federal de 1988, onde trata preceitos que a Lei garante como segurança. Dessa forma, o inciso X tem o intuito de proteger a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, responsabilizando o direito à indenização por eventuais danos causados pela violação desses direitos, já o inciso XI refere-se à violação de residência, onde ninguém pode penetrar sem o consentimento do morador, mas em situações de flagrantes de crimes, desastres e para prestação de socorro ou por determinação judicial nesse exemplo se pode realizar operação durante o dia. O inciso XII vem falar sobre o sigilo dos telegramas e das comunicações telegráficas, de dados e dos diálogos telefônicos, mas também há exceções para que haja investigações como, por exemplo, em processos criminais, com ordem judicial. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Segundo Soares, “o direito fundamental nem sempre foi assim. Houve uma construção histórica para termos hoje um instituto que visa proteger a vida privada dos indivíduos contra condutas que afrontam o cidadão, sejam elas praticadas tanto por particulares ou pelo próprio Estado.” (SOARES, 2020).

No artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2016) faz-se menção “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” O artigo se refere à vida privada e intimidade da pessoa, mas se pode entender a distinção entre vida privada e intimidade feita pela doutrina, com os aspectos de tratar dos direitos da personalidade.

O direito à privacidade tem como garantir às pessoas de não serem expostas por terceiros, traz-se menção a Lei do Marco Civil que no seu artigo 1º diz “esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (BRASIL 2014).

Desse modo, já no primeiro artigo da lei, tem-se o objetivo de estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e também atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 2014).

Gomes vai referenciar a respeito do direito à privacidade juntamente com a proteção de dados pessoais que garante a proteção envolve a coleta, armazenamento, processamento, uso e transferência de dados pessoais, expressando direitos fundamentais inerentes à proteção baseada no princípio da dignidade da pessoa. (GOMES, 2021).

A Lei nº 12.527/11 no art. 3º assegura o direito fundamental de acesso à informação em conformidade com os princípios básicos da administração pública abaixo elencada:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 2011).

É direito ter as informações protegidas, na Constituição Federal 1988, que há pouco tempo, o Senado Federal aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/2019) para assim, incluir na proteção dos dados nos meios das garantias individuais na Carta Magna. (SENADO NOTÍCIAS, 2021).

Há diversos tipos de ataques como cibernéticos ou hacker, um banco de informação que deixa todos vulneráveis que são as redes de comunicações. “Não bastasse o apagão que deixou o Facebook, Instagram e WhatsApp fora do ar por mais de 6 horas, uma postagem em fórum da dark web anunciou a venda de mais de 1,5 bilhão de dados de usuários das plataformas nesta segunda-feira 4 de outubro de 2021. (PODER, 2021, p. 360).

Segundo o autor da publicação na *dark web*, os dados fornecidos teriam as seguintes informações sobre os usuários do Facebook: nome, e-mail, localização, gênero, número de telefone e ID de usuário. (PODER, 2021, p. 360).

O autor destaca que a invasão se encontrava com essas seguintes informações e que os *hackers* estavam atrás desses elementos; a *dark web* é um termo da internet que refere aos servidores da web disponíveis que só são acessíveis por meio de ferramentas, configurações ou autorizações específicas que proporcionam um alto grau de anonimato para quem publica conteúdo e para quem o visualiza.

Com relação a vazamento de dados, acontecimento preocupante, houve um mega vazamento de dados de 243 milhões de brasileiros, de acordo com O Estado de São Paulo, o ocorrido foi causado pela exposição indevida de login e senha de acesso ao sistema do Ministério da Saúde, mesma falha que expôs 16 milhões de pacientes que tiveram Covid-19 na semana anterior a 02/12/2020. (SECURITY REPORT, 2020).

A equipe técnica do Ministério da Saúde tomou as medidas para solucionar o problema do aplicativo chamado “Notifica” onde foram divulgadas informações sigilosas referentes à saúde dos cidadãos.

Para Vasconcelos e Salib a informação, “cada vez mais, vem se mostrando o ativo de maior valor para uma organização, e por ser valioso, este ativo está sujeito às inúmeras

ameaças existentes no ambiente interno e externo, que podem explorar vulnerabilidades, e assim, comprometer o negócio da organização.” (VASCONCELOS; SALIB, 2021).

Desse modo, o valor da informação está nos cuidados a serem realizados na proteção da tecnologia, sem nenhum preparo não há segurança. O valor da informação vai além das palavras escritas, números e imagens; conhecimentos, conceitos, ideias e marcas são exemplos de formas intangíveis da informação. Em um mundo interconectado, a informação e os processos relacionados, sistemas, redes e pessoas envolvidas nas suas operações, são informações que, como outros ativos importantes, têm valor para o negócio da organização e, conseqüentemente, requer proteção contra vários riscos (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2021).

Para a inovação e proteção as empresas devem garantir aos usuários, em qualquer tempo, acesso, solicitação sua alteração, correção ou exclusão, para daí o individuo conseguir atualizar e trocar de senha.

Os direitos dos titulares, ponto principal da Lei LGPD, possuem diversos direitos básicos e naturais garantidos pela Constituição Federal com intuito de reforçar os direitos fundamentais. Tendo assim direito a intimidade, liberdade e a privacidade dos seus dados, de impropiar o titular sob suas informações, desse modo, primeiro será o de livre acesso que fica relacionado ao princípio da qualidade que se dá ao vínculo na garantia dos titulares na exatidão dos seus dados. Há também o consentimento que deve ser expresso, facilitado pelo usuário, e também a negativa de consentimento, o que acontece no caso de quem deixa de dar o consentimento utilizado daqueles dados.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

No modo geral a Lei ANPD é um órgão da administração responsável por monitorar e verificar o cumprimento da LGPD, estabelecendo diretrizes legais e implementando sanções impostas às empresas.

O Conselho de Administração é composto por uma comissão de cinco membros não remunerados, indicados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Senado e demais servidores públicos, divididos em 23 membros não remunerados para mandatos secretarias: seis do Conselho Executivo Federal; um do Federal; um do Senado; um da Comissão Nacional do Judiciário; um do comitê Nacional do Ministério da Administração Pública; um do Comitê Gestor da Internet Brasileira; Instituições; e quatro entidades do setor comercial relacionados com a área de processamento de dados. (SURPRO Governo, 2020).

Vale lembrar que a LGPD, foi aprovada pelo presidente Michel Temer em agosto de 2018, a mesma prevê a criação de instituições estatais. No entanto, os dispositivos legais que criaram a ANPD foram rejeitados por Temer, que mais tarde em dezembro de 2018 reconstruiu a agência por meio de uma medida provisória que foi aprovada pela Câmara e pelo Senado em maio de 2019 e em julho de 2019.

O Diário Oficial da União publicou no dia 09/07/2019 a Lei 13.853, que criou a ANPD, órgão federal responsável para editar as normas e fiscalizar os procedimentos de proteção de dados pessoais. A nova Lei decorre da Medida Provisória nº 869/2018 e foi aprovada pelo presidente Jair Bolsonaro com nove vetos. (SENADO NOTÍCIAS, 2019)

Segundo o presidente, não é cabível a cobrança e que a autoridade deverá arcar com recursos próprios consignados no Orçamento Geral da União. (BOLSONARO, 2019).

Foi vetado o dispositivo que aceita a cobrança de taxas por serviços prestados, vetado também os dispositivos que ampliavam o rol de sanções administrativas aplicadas pela ANPD, também veto na questão de proibição do poder público de compartilhamento de informações com outros órgãos públicos e com pessoas jurídicas, e também o veto refere às decisões automatizadas, no total foram 9 (nove) vetos. (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Jair Bolsonaro faz uma menção a respeito da proibição com relação à insegurança jurídica “já que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, que não deve ser confundido com a quebra do sigilo ou com o acesso

público, é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas” (BOLSONARO, 2019).

Notadamente, a ANPD é o órgão importante que interpreta a LGPD e desenvolve normas e diretrizes para sua implementação, incluindo a revisão administrativa final da interpretação da Lei e seus próprios poderes e omissões. Além disso, as autoridades nacionais têm competência exclusiva para impor sanções administrativas de acordo com a LGPD e, geralmente, têm competência superior a outras entidades e órgãos da administração pública relevantes no que diz respeito à proteção de dados pessoais.

A LGPD no seu artigo 2º tem como fundamento a utilização devida dos dados das pessoas, a Lei entende que os cidadãos devem ter controle sobre suas informações pessoais, desse modo, é necessário conhecer quais e como são as finalidades dos seus dados a serem utilizados, o intuito fundamental é preservar a imagem dos brasileiros, evitando que as informações sejam usadas com fins prejudiciais. O tratamento desses dados deve ser feito com total transparência, pedindo permissão aos cidadãos e informando como os dados serão usados. (BRASIL, 2018).

Soares (2020) traz uma forma breve e objetiva de conceitos dos termos como: pessoa natural, pessoa jurídica, dados pessoais, titular dos dados, tratamento dos dados, dados pessoais sensíveis, consentimento, banco de dados, controlador e operador, que relata: A pessoa física é a pessoa apta de gozar de direitos e assumir deveres no mundo civil. A pessoa jurídica possui objetivos específicas seja no negócio, instituições ou no corpo social. Os dados pessoais envolvem uma informação relativa a uma pessoa física. Titular dos dados é a pessoa que tem propriedade dos dados pessoais que estão sendo processados. Tratamento de dados é qualquer ação realizada sobre dados pessoais. Dados pessoais sensíveis são quando podem estar relacionados a pessoas físicas. Consentimento é a expressão livre, informada e evidente da aceitação pelo titular dos dados. Banco de dados se relaciona ao grupo de informação em um local ou em vários. Controlador tanto pode ser pessoa singular ou coletiva e do direito público ou privado. Operador também pode ser pessoa singular ou coletiva de direito público ou privado, efetua tratamentos de dados com o nome do controlador. (SOARES, 2020).

O art. 3º da LGPD vai declarar que “a Lei é válida para todos os tratamentos de dados ocorridos no Brasil, seja de modo parciais ou totais, que possuem fins comerciais, o tratamento é habitado como parte das estratégias de venda de produtos e serviços.” (BRASIL, 2018).

Quanto à inaplicabilidade da Lei, o artigo 4º vem relatar sobre os casos que a Lei não se aplica: fins artísticos, acadêmicos jornalísticos, o direito constitucional à liberdade de

imprensa, da arte e da ciência mais importante neste caso; já os fins particulares, ocorre através de pessoas físicas com finalidade particular no tratamento de dados. A segurança pública e defesa nacional se enquadram nos Órgãos Públicos, empresas públicas e empresas particular, e são isentos da segurança e defesa. Com efeito, o tratamento de dados fora do Brasil, a LGPD não tem força para atuar fora do território brasileiro. Desta forma Soares (2020) percebe a respeito do intuito da aplicação que a LGPD usa apenas os acontecimentos em que se busca ofertar ou fornecimento de bens ou serviços em questões econômicas por trás dela. (SOARES, 2020).

Portanto, o primordial da Lei é aplicar independentemente da categoria do título ou de oferta por trás, na teoria não faz diferença se as informações são de terceirizados, empregados ou clientes, todos devem ser igualmente protegidos e tratados com responsabilidade e sem olhar fundos lucrativos.

3.1 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E O JULGAMENTO

O Capítulo VIII da Lei nº 13.709 tem como objetivo a fiscalização da aplicação da LGPD, em modo geral, as sanções administrativas a serem aplicadas pela ANPD.

A Lei prevê uma seção de informações a respeito das infrações e multas, descritas nos artigos 52, 53 e 54 que para Autoridade Nacional de Proteção de Dados a formação de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade para a aplicação das sanções em casos de tratamentos de dados, são feitos de forma irregular.

O art. 52 estabelece que, havendo violação às normas nela previstas, a autoridade nacional poderá aplicar as sanções que estão na citação a cima. O efeito de cada uma das sanções indica uma sequência crescente de gravidade, o preceito começa relacionando a advertência, como pena leve, ou seja, para infrações de menor gravidade. (BRASIL, 2018).

Logo depois, no inciso II, prevê-se as penas pecuniárias de (a) multa simples (que pode chegar até 2% do faturamento bruto da empresa com limite de R\$50 milhões) e (b) multa diária (nos mesmos moldes), sendo as duas aplicáveis a cada infração cometida. (BRASIL, 2018).

Segundo os incisos X, XI e XII do artigo 52 da Lei LGPD referem às sanções mais severas, ou seja, capazes de inviabilizar uma empresa privada, a depender da atividade por ela exercida. Os incisos indicam que existem dois tipos de suspensões, as suspensões parciais referem-se a descumprimentos de até 6 (seis) meses e podem ser alcançadas pelo controlador para a normalização das atividades terapêuticas e a suspensão para o exercício das atividades

de processamento de dados pessoais por um período máximo de 6 (seis) meses. As atividades relacionadas ao processamento de dados também são proibidas parcial ou totalmente. (BRASIL, 2018).

O § 1º do art. 52 da LGPD prescreve as sanções que serão impostas após procedimentos administrativos que permitem uma defesa progressiva, isolada e cumulativa, de acordo com as características do caso concreto e tendo em conta os seguintes critérios: A gravidade e a natureza da violação e os direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator, o benefício obtido ou pretendido pelo infrator; a situação econômica do infrator; reincidência; grau de dano; mecanismos procedimentos internos para dados, adoção de práticas e políticas de governança, ação corretiva imediata relação entre gravidade da culpa e intensidade das sanções. (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, o § 6º, inc. I do art. 52 determina as sanções mais severas, previstas nos incisos X, XI e XII do caput, e o inc. II do § 6º do mesmo artigo prevê que as penas mais severas serão aplicadas imediatamente em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (BRASIL, 2018).

No tocante, o art. 53 expõe a necessidade de regulamentação do regime sancionatório, esse regulamento próprio submetido a consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. Nester (2020) menciona a competência para aplicação das sanções previstas na LGPD como:

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), disciplinada nos arts. 55-A a 55-L, é a autoridade competente para orientação, fiscalização, regulamentação e aplicação das sanções previstas na LGPD.

Sua criação é essencial para dar efetividade à Lei, embora o regime nela previsto ainda possua diversos pontos em aberto, sujeitos à regulamentação específica.

A Lei prevê expressamente que, após a implementação da ANPD, suas competências prevalecerão sobre as demais autoridades correlatas ou órgãos da Administração Pública. (NESTER, p.4, 2020).

Existe uma dependência de decisão fundamentada do art. 54 que reflete nas sanções previstas no art. 52 ao citar a respeito do processo de aplicação das penalidades, em ambos artigos há o devido processo legal e a necessidade de fundamentação da decisão da Lei. Nester também explica que a lei não descreveu as fases do processo. Logo, enquanto não houve regulamentação específica, cabe aplicação subsidiária da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. (BRASIL, 1999).

A Lei proíbe o tratamento de dados pessoais com práticas de discriminação ilícita ou abusiva, teve uma norma que foi publicada em 2018 só que a maior parte dela só entrou em vigor em setembro de 2020, após três anos, aplicação das multas e sanções começaram a ser aplicadas.

A ANPD tem seu foco principal de implementar e fiscalizar o cumprimento da lei geral, as responsabilidades da agência incluem estabelecer políticas nacionais de proteção de informações pessoais e punir quem descumprir elas, autoridades públicas ou iniciativas privadas, por exemplo, cabe à entidade exigir que governos e empresas sejam transparentes sobre o uso dos dados de qualquer pessoa.

A fiscalização, regulação e julgamento da LGPD ficará com a ANPD, com a missão essencial para a autoridade nacional praticar como um órgão a serviço da sociedade.

O art. 31 da LGPD relata que, “quando ocorre uma violação de dados como resultado do tratamento de dados pessoais por um órgão público, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode propor diretrizes para a correção da violação de dados.” (BRASIL, 2018)

E no art. 32 a ANPD diz também que pode exigir que as autoridades públicas divulguem relatórios sobre o impacto da proteção de dados pessoais e proponham medidas para melhorar os padrões e procedimentos de tratamento desses dados. (BRASIL, 2018).

3.2 A TUTELA DA PRIVACIDADE E OS DADOS PESSOAIS A PARTIR DA INFORMAÇÃO

A tutela da privacidade é uma proteção imposta a alguém ou algo que é mais vulnerável, para Marcel Leonardi (2012, p.52) é “a permanência de algumas concepções a respeito de privacidade que são: o direito a ser deixado só, resguardo contra interferências alheias, segredo ou sigilo, bem como o controle sobre informações e dados pessoais.”

O autor ressalta a relevância dessas concepções na questão da privacidade, pois todo cidadão tem direito perante a Lei de sigilo de informações confidenciais. O art. 5º faz menção “a dados pessoais e dados pessoais sensíveis; dados anonimizados; banco de dados; controlador; operador; encarregado; agentes de tratamento; tratamento; anonimização e uso compartilhado de dados essas são interpretações para evitar ambiguidades a respeito dessa Lei.” (BRASIL, 2018).

A LGPD vem para mostrar que é necessária uma fiscalização a respeito dos dados e que não se pode sair entrando nos registros sem autorização e se vazar existe sanções que irá julgar. Há uma Lei que fala sobre acesso à Informação que é a Lei nº 12.527 chamada como Acesso à Informação e conhecida como LAI, validada em 18 de novembro de 2011 mais só entrou em vigor no ano de 2012, regula o direito constitucional dos cidadãos de acesso a

informações públicas e se executa nos três poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

A Lei é um passo valioso para consolidar as instituições democráticas brasileiras e fortalecer as políticas de transparência, com ela o direito à informação pública estabelecida pela Constituição Federal tomou forma abrindo espaço para os surgimentos de uma nova cultura na administração pública brasileira. A LAI garante aos cidadãos o direito de acessar as informações públicas como, por exemplo, é possível enviar um pedido de uma informação para os órgãos que tem obrigação de fornecer, exceto se ela estiver protegida por lei, além disso, o poder público deve divulgar as informações de interesse coletivo antes mesmo de ser demandado o que acontece, por exemplo, no portal da transparência que apresenta dados, gastos e receita do Governo Federal.

É de suma importância destacar que esse Decreto não inclui toda a Administração Pública, se estende somente ao Poder Executivo Federal. Os principais pontos entre as duas Leis LGPD e LAI:

LGPD: tratar dados pessoais: Manter o registro do processamento dos dados; avaliar alcance territorial da Lei e transferência internacional de dados; Gerenciar o direito dos titulares; reporta-se a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): Nomear um encarregado/DPO de proteção de dados; adequar-se com pelo menos uma das 10 bases legais: Reportar as violações de dados; definir o tratamento de dados sensíveis: Gerenciar a previsão das sanções.

LAI: Acesso à informação: Qualquer um pode pedir acesso às informações públicas; Alcance os entes públicos em regra: Informações pessoais são restritas, as comuns e sensíveis; Assegurar a disponibilidade, autenticidade e integridade da informação: Os agentes públicos são responsabilizados por suas condutas; Desenvolver a cultura de transparência na administração pública: Informações classificadas como sigilosas não serão dado acesso; Aplicação dos princípios Constitucionais: A autoridade poderá negar acesso às informações públicas. (TEIXEIRA, 2020).

A LAI dá ênfase no desenvolvimento da clareza da administração pública, por outro lado a LGPD sugere o fortalecimento na privacidade, na autodeterminação das informações e os direitos pessoais dos titulares dos dados.

Para Teixeira “as informações impostas na LAI passam pelo filtro antes mesmo de serem fornecidos aos interessados, pois o acesso é incompleto. A LAI estabelece prazos para deferimento ou indeferimento de um pedido para que um ente público possa negar o acesso à informação, cabe recurso ao próprio órgão negador; no novo indeferimento, o contrato pode ser por meio de processo judicial”. (TEIXEIRA, 2020).

Assim, nota-se que diante da LAI, os entes públicos têm o direito de recusar o acesso à informação se entenderem que não é de interesse público.

Teixeira faz relato sobre a lei LGPD esclarecendo que:

Em contrapartida, a LGPD, apesar de incluir prazos, exige que pessoas físicas ou jurídicas forneçam todas as informações sobre os titulares de dados pessoais. Se negado, é ilegal, e esse controle dependerá da ANPD e, depois de esgotado seu alcance administrativo, também do judiciário”. (TEIXEIRA, 2020).

No entanto, de acordo com a LGPD, a mesma entidade não tem controle irrestrito por se tratar de informações privada e de direito do titular.

O deputado Elias Vaz (PSB-GO) relata na questão dos órgãos do governo que estão “pegando carona na confusão da interpretação da LGPD e da LAI para impedir que a população tenha acesso à informação transparente”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O deputado faz uma crítica que há alguns órgãos de governo que pode estar usando da confusão da explanação sobre os assuntos das leis para tirar vantagens.

Outro deputado Kim Kataguri (DEM-SP) diz que “o governo usa deliberadamente a legislação que foi feita para proteger dados privados, que foi para proteger o cidadão comum de um abuso, de uma exposição ou uso ilegal de seus dados privados para interferir na Lei de Acesso à Informação, uma das legislações mais importantes para trazer publicidade aos atos da administração pública” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Contudo, o próprio autor relata que o governo usa de má fé os dados de um indivíduo para atingir a LAI. A LGPD tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade do indivíduo, mas a Lei LAI garante o acesso às informações, que está previsto na Constituição Federal de 1988, que no art. 5º inc. XXXIII, “que qualquer pessoa pode solicitar informações ao governo, mesmo para uso privado.” (BRASIL, 1988).

A Lei 12.527/11 é composta por 47 artigos e possui capítulos e seções que são: No Capítulo I traz as disposições Gerais a respeito da Lei; no Capítulo II do Acesso a Informação e da sua Divulgação, já no Capítulo III fala sobre do Processamento de Acesso à Informação e Seção I do Pedido de Acesso; Seção II Dos Recursos; Capítulo IV Das Restrições de Acesso à Informação e sua seção I Disposições Gerais, Seção II Da Classificação da Informação quando ao Grau e Prazos de Sigilo, Seção III Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas, Seção IV Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação e Seção V Das Informações Pessoais e o Capítulo V Das Responsabilidades e Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias.

Segundo o art. 5º da LAI diz “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será mediante procedimentos objetivos e ágeis, mas de forma transparente, com clareza e em linguagem de fácil compreensão”. (BRASIL, 2011).

Tatiana Santos fala a respeito das regras para realizar uma solicitação da Lei que é: Prazo até 20 dias para determinar nova data para consulta ou expor o motivo da recusa de divulgação das informações. Se ocorrer uma negação de acesso, os solicitados têm até 10 dias para recorrer. (SANTOS, 2021).

O acesso à informação possui um prazo de resposta previsto em lei que é, de 20 dias, sendo possível prorrogar por mais 10 dias, depois disso o Governo tem mais cinco dias para responder o primeiro recurso. (BRASIL, 2011).

Objetivo central da LAI é:

Garantir o acesso a informações, direito este já garantido pela Constituição Federal de 1988, dando a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RJ, 2020).

A LAI abrange toda a administração Pública, todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como todos os tribunais de Contas e o Ministério Público. A Lei abrange também as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos. (PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RJ, 2020).

Os dados providos pelos órgãos públicos também devem respeitar a vida privada, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, além das liberdades e garantias individuais.

Sendo assim, o velho ditado popular que diz que “o seu direito termina onde começa o do outro” é um bom exemplo para as limitações ao acesso à informação. É permitido acessar informações públicas, desde que estas não sejam prejudiciais para algum setor da vida pública ou possam afetar os direitos de outro cidadão.

3.3 DA EFICIÊNCIA DOS DISPOSITIVOS E PREVENÇÃO DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) realizou pesquisa no período de 18 a 25 de junho de 2021 com 3 mil pessoas nas cinco regiões do país, com o objetivo de buscar investigação a respeito da visão da sociedade sobre o que cada indivíduo pensa na questão da segurança de dados no Brasil e os crimes relacionados a violação de informações pessoais. O presidente da FEBRABAN, Isaac Sidney entende que segurança digital “é um tema que a sociedade precisa encarar de frente e já está fazendo, pois diariamente esses crimes afetam

peças e empresas, ganham espaço no noticiário econômico, político e policial envolvendo não só o cidadão, mas também grandes corporações e instituições públicas e privadas”. (FEBRABAN, 2021).

O termo segurança digital é habituado a todos os processos usados como abrigo para os computadores, servidores, redes, programas entre outros com intuito de proteger as informações e também tratar de impedimento às ameaças existentes e ativas na esfera digital, oferecendo proteção através de critérios e parâmetros de segurança.

A maioria acredita que a legislação atual eficaz (50%) ou ineficaz (16%). Apenas 5% consideram a legislação muito eficaz e 24% eficaz. Essa opinião está de acordo com as expectativas de regras sejam mais rígidas: 6% querem que as regras deveriam ser mais leves. Dadas as duas leis em vigor a que protege a privacidade dos dados pessoais LGPD e a que pune quem comete fraudes em meios eletrônicos (14.155), ou seja, 62% acreditam que o número de fraudes diminuirá significativamente (14%) ou pouco (48%), e 30% acreditam que esse tipo de crime não vai mudar. (FEBRABAN, 2021).

Na pesquisa realizada com a população nota-se que grande maioria dos brasileiros de uma certa forma já sofreu tentativa de fraude, ou se não sofreu conhece alguém que infelizmente foi vítima e agora está atento nos mínimos detalhes e também deixando todos a sua volta alertas e deve ser assim mesmo.

O princípio da prevenção visa permitir que as empresas tomem medidas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais, ou seja, as empresas devem agir antes que os problemas surjam e não somente depois.

As prevenções surgem fundamentadas na segurança da informação, é indispensável o alerta de possíveis eventualidades que possam ocorrer, aplicação de medidas para prevenir se por acaso ocorrer de estragos em virtude do tratamento de dados pessoais. Para certificar que a informação esteja protegida e ter uma segurança da informação verdadeira, há uma maneira essencial de prevenção como, por exemplo, investir em tecnologia dessa forma trará mais segurança para todos.

A LGPD fornece um Capítulo exclusivo para tratar das medidas de segurança e boas práticas, medidas que precisam ser aptas com intuito de proteger os dados pessoais e precisam ser examinadas a partir da fase de concepção da análise da execução.

O art. 46, ressalta “que possui os agentes e controladores e operadores de processamentos que devem programar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger dados pessoais.” (BRASIL, 2018). Menção no art. 6º da mesma Lei no inc. VII traz explicação a respeito da segurança como regra a ser examinado no tratamento de dados

personais, a palavra segurança é definida como o uso de tecnologia capaz de proteger os dados pessoais de acesso não autorizado e destruição acidental ou ilícita, perda, alteração e medidas de gestão, comunicação ou disseminação. Portanto, é compreensível o que as chamadas medidas de segurança levariam em conta. No entendimento dos legisladores, medidas técnicas e administrativas. (BRASIL, 2018).

O art. 47, reza que é responsabilidade de qualquer agente ou indivíduo envolvido ou interveniente em qualquer etapa do processamento de dados garantir a segurança desses dados, mesmo após a conclusão do processamento. (BRASIL, 2018)

O art. 48, diz que é de responsabilidade do controlador notificar a ANPD e os titulares dos dados envolvidos no caso de um incidente ou falha de segurança de dados que possa causar danos ou riscos ao titular. (BRASIL, 2018). O prazo para esta comunicação será determinado, mas deve incluir, pelo menos, a natureza dos dados afetados, informação pormenores das medidas de segurança adotadas para proteger os dados, as razões do eventual evento de risco e medidas que serão tomadas para mitigar e reverter as consequências, o motivo do atraso também deve ser declarado. A ANPD entra para investigar a situação e a gravidade do ocorrido.

O art. 49, elenca que todos os sistemas e bancos de dados utilizados para o tratamento devem ser estruturados levando em consideração as diretrizes de segurança da LGPD, bem como as boas práticas e padrões de governança estabelecidos por leis e demais normas legislativas. (BRASIL, 2018).

4 (I) RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS E/OU INFORMAÇÕES

De acordo com o art. 23 da LGPD “o tratamento de dados pessoais pelas autoridades públicas deve ser para o cumprimento das suas finalidades públicas, a prossecução do interesse público, o exercício de poderes legais ou o cumprimento de responsabilidade legal de serviço público”. (BRASIL, 2018).

Entretanto, demonstra aqui o foco dos legisladores no ambiente sociopolítico, no qual as administrações públicas muitas vezes precisam ser organizadas em torno de sistemas eficazes de gerenciamento de dados. De fato, dada a grande quantidade de dados e informações que o público precisa processar todos os dias, a informatização de dados não é apenas uma condição necessária para a eficiência administrativa e governança pública. Mas uma medida realmente necessária para a viabilidade estratégica das funções administrativas, por diversos motivos, desde informações transversais contidas em declarações de imposto de renda até a manutenção de registros de pacientes em unidades médicas primárias.

Por seu turno, os artigos 31 e 32 da Lei vão referenciar que quando ocorre uma violação de dados como resultado do tratamento de dados pessoais por um órgão pública, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode propor diretrizes para a correção da violação de dados e também pode exigir que as autoridades públicas divulguem relatórios sobre o impacto da proteção de dados pessoais e proponham medidas para melhorar os padrões e procedimentos de tratamentos desses dados. (BRASIL, 2018).

Dessa forma, a Lei tem autonomia de decorrência se algum órgão público violar o princípio da norma, que é de proteção de dados, e a responsabilidade do Estado decorre do contrato e resultado da atuação do Estado, o que se traduz na obrigação de indenizar os dados causados a terceiros. Após um longo período de evolução teórica e jurídica, a Constituição estipula a responsabilidade do Estado se ocorrer o vazamento de informações.

Nesse sentido o gerente de Compliance e Proteção de Dados leciona a respeito sobre o vazamento de informações: Nem todo acontecimento é um vazamento, pois todos os acontecimentos de segurança devem ser abordados pelo grupo de retorno a incidentes da empresa prestadora. (PROBST, 2021).

No ensejo, uma empresa identifica um incidente e as equipes de segurança devem ser acionadas imediatamente, dessa mesma forma, qualquer risco ou suspeita de vazamento ou divulgação de dados pessoais ou informações de identificação pessoal deve ser comunicado

ao oficial de dados e à equipe de privacidade, integrado à equipe de resposta a incidentes. No caso em tela a especialista da Grant Thornton Brasil Rebeca Arima ressalta que:

É importante ressaltar que, caso a empresa não tenha processos de monitoramento e controle devidamente estabelecidos, é possível que já tenha sofrido algum incidente de exposição de dados por meio de exploração de vulnerabilidade de tecnologia sem ao menos ter conhecimento disso. E neste cenário em que as sanções da LGPD ainda não estão em vigor, é o momento ideal para as empresas se prepararem no sentido da prevenção e controle para evitar que isso aconteça, (ARIMA, 2021).

A autora ressalta a importância de um monitoramento e controle pois a exploração de vulnerabilidade da tecnologia pode trazer alguns dados sem esse acompanhamento como por exemplo o acesso de informações com isso é de suma relevância o conhecimento, pois é prevenir antes que aconteça o pior.

4.1 DA AUTONOMIA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO QUANTO AO USO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Segundo Immanuel Kant, a autonomia “é à base de toda moralidade do comportamento humano, consiste em apresentar à própria razão uma lei moral válida para a vontade de todos os seres racionais” (KANT, 1785).

A Lei moral é contrária à ação egoísta, porque toma a forma de legislação universal, encarnada no imperativo absoluto da razão. A heterônoma da vontade é o princípio oposto à autonomia. A partir das disposições da Lei moral sobre a vontade, o homem começa a realizar sua própria liberdade. A liberdade torna assim possível a autodeterminação da ação moral.

Já na questão de agentes de tratamentos em pequeno porte, os responsáveis pela comunicação entre o controlador, o titular dos dados e a ANPD e é o canal de interação entre esses participantes. Além disso, o titular é o indivíduo responsável por garantir que as organizações públicas ou privadas cumpram o GDPR. O ideal é que os indicados tenham conhecimento multidisciplinar em relação a privacidade e proteção de dados, desse modo, ele deve ter autonomia, independente e recursos em finanças, estrutura e pessoas para exercer suas funções. Conflitos de interesse potenciais e acúmulo de funções dentro da agência também devem ser evitados. (XAVIER, Fávio).

Para alguns estudiosos, o princípio da finalidade é um subprincípio do princípio impessoal previsto no art. 37 da Constituição Federal, enquanto para outros é desdobramento ou resultado. O artigo vai dizer que “a administração pública direta ou indireta de qualquer autarquia da Federação, dos Estados, Distrito Federal e do município reger-se-á pelos

princípios da legalidade, objetividade, moralidade, transparência e eficiência”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Desse modo, o artigo a cima tem como objetivo analisar, sem demora com ação de cada princípio da Administração Pública. O processamento de dados pessoais pelo governo deve ser sempre consistente para um propósito público, ou seja, lícito e compacto com o ordenamento jurídico legal, deve observar se possui base legal para autorizar o tratamento de forma clara e objetiva com fornecimento em linguagem simples e fácil de entendimento e acessar os titulares dos dados.

A LGPD vem para trazer a seguinte questão que não será possível processar dados pessoais para fins gerais ou indeterminados. Cada informação pessoal deve ser processada para um propósito específico, lícito, explícito e informado. Dito isso, as empresas devem explicar a finalidade para a qual usarão cada dado pessoal. Essas finalidades também devem estar dentro da lei e devem ser claramente acompanhadas de todas as informações relevantes sobre o titular. Além disso, a empresa não tem o direito de modificar a finalidade durante o tratamento. Se a solicitação do endereço de e-mail de um cliente com o propósito específico de fazer login na plataforma, não poderá usar automaticamente esses mesmo endereço do e-mail para enviar anúncios ou ofertas. (JUSBRASIL)

Quanto às atribuições do Poder Público é exercido pelo Congresso e pelas Legislaturas Estaduais. Além de fazer e aprovar leis em benefício do povo, também tem a missão de fiscalizar as medidas e ações do poder executivo.

O art. 26 da LGPD requer atender os propósitos específicos de aplicação de políticas, e o art. 6º da mesma lei solicita a responsabilidade legal dos órgãos e entidades públicas, respeitando os princípios de proteger os dados pessoais.

O Guia Orientativo trás uma menção a respeito do compartilhamento de dados pessoais e que as entidades públicas concedem acesso ou transferem bases de dados pessoais para outra entidade dando a autonomia para acessar as informações, mas esse uso de dados deve ser realizado em conformidade com a LGPD observando as bases, maneiras, princípios e as regras específicas cabíveis pela lei ao Poder Público. (ORIENTATIVO, 2022).

Contudo, o uso de dados pelo Poder Público deve atender as propostas pela LGPD, avaliando a compatibilidade entre a ascendência da coleta e a do compartilhamento dos dados, por exemplo, uma empresa coage dos dados pessoais e já vedados com o consentimento do proprietário para outras finalidades de utilização é necessário notificar essa nova finalidade ao dono que será usado. Dessa forma, a LGPD é aplicável ao entendimento do tratamento dos

dados pessoais, que tem também finalidade de consentimento e o armazenamento do Poder Público quanto ao uso de dados e informações.

4.2 TRATAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO

A LGPD estipula que, ao se referir ao Poder Público, as estruturas de governança e armazenamento de dados devem ser sempre pensadas e estruturadas da melhor forma para fazer valer as políticas públicas e buscar o interesse público. Nessa vereda o Senado Notícias vai referenciar que: No caso de descumprimento de regras estabelecidas dentro das penalidades administrativas previstas na Lei LGPD, destacam-se repreensão e eventuais grandezas corretivas; multas de até 2% da renda e até 50 milhões de dissuasão e eliminação de dados pessoais. (SENADO NOTÍCIA, 2021).

O mencionado acima refere ao capítulo VIII da fiscalização e seção I das sanções administrativas da lei, o capítulo VIII trata de fiscalização na proteção de dados pessoais, com evidência para relação de sanções administrativas que podem ser aplicadas pela ANPD. Soares vem dizer a respeito dos tratamentos de dados que “temos como princípios norteadores do tratamento de dados pessoais: adequação, finalidade, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas, prevenção, não discriminação e qualidade de dados. (SOARES, 2020, p. 22).

Para concluir todos os 10 princípios mencionados acima é que se evidencia o artigo 6º da lei que procede ao tratamento de dados pessoais.

Segundo o artigo 6º, I e II da Lei LGPD trata sobre o Princípio da Adequação e Finalidade, que relata a especificação da finalidade e a compatibilidade do tratamento, dos coletadores de dados devem deixar claro aos seus titulares para qual finalidade estão coletando aqueles dados e manter adequada a utilização daqueles dados para os fins específicos informar. (BRASIL, 2018).

Para Davantel Princípio da Adequação e Finalidade menciona-se que cada controlador de dados deve realizar o processamento de dados de acordo com o contexto do processamento para compatibilidade com as finalidades identificadas para titular dos dados (DAVATEL Elvis, 2020).

No tocante o inciso III da Lei LGPD trata sobre o Princípio da Necessidade e vai mencionar que a identificação na limitação da operação do tratamento ao mínimo necessário

para a efetuação de suas finalidades, com dimensão dos dados adequados, relacionados e não abundantes em relação às finalidades do tratamento de dados. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido o inciso IV da Lei LGPD aborda sobre Livre Acesso, que todos os titulares tem a garantia de saber, consultar quais dados estão sendo utilizados, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. (BRASIL, 2018).

Com efeito, o inciso V da LGPD da Lei LGPD leciona sobre o princípio da Qualidade dos Dados, onde o titular precisa atualizar, completar ou excluir dados que não faça sentidos de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade do tratamento do dado. (BRASIL, 2018).

A propósito o inciso VI da Lei LGPD reza sobre o Princípio da Transparência refere-se ao direito do tutelar de ser informado, quando coleta algum dado deve informar com clareza sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento mais observando os segredos comerciais e industriais. (BRASIL, 2018).

Já o inciso VII da Lei LGPD trata sobre o Princípio da Segurança que relata sobre os dados pessoais devem ser tratados de uma forma que garante segurança e sigilo, ou seja, evitar acesso de dados pessoais e equipamento utilizados para tratamento de pessoas não autorizadas. (BRASIL, 2018).

Como aponta o inciso VIII da Lei LGPD ao mencionar sobre o Princípio da Prevenção que menciona medidas que previne os danos em virtude do tratamento de dados pessoais, além da restrição de dados há também a necessidade de investir em sistema adequado para que assim obtiver a prevenção adequada. (BRASIL, 2018).

Segundo o inciso IX da Lei LGPD trata sobre o Princípio da Não Discriminação, que relata a parte de como utiliza os dados, ou seja, não pode utilizar os dados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. (BRASIL, 2018).

De acordo com o inciso X da Lei LGPD trata sobre o Princípio da Responsabilização e Prestação de Contas que diz que os agentes devem prestar contas sobre o que está acontecendo com os dados e evidencias de todas as medidas adotadas, para demonstrarem a sua boa-fé e a sua diligência. (BRASIL, 2018).

Entretanto esses dez princípios devem ser utilizados como uma espécie de guia para direcionar no cumprimento das regras específicas estabelecidas na LGPD. Portanto, compreender a aplicação dos princípios envolvidos na proteção de dados pessoais em casos específicos, como normas gerais e estruturais, é preciso para encarar os novos desafios que a exposta legislação trará aos empresários brasileiros, especialmente à medida que a legislação tenta para acompanhar os avanços tecnológicos desenvolvimento rápido. Em seguida

Migalhas de Peso vai trazer uma explicação a respeito dos pressupostos pelo Poder Público: Há dois pressupostos que são a primeira atinge um propósito público, que o tratamento não pode ser efetuado em vantagens própria ou de terceiros o segundo relata sobre perseguir o interesse público, buscando manutenção dos direitos e proteção fundamentais dos dados. (MIGALHAS DE PESO, 2021).

O supracitado o fato de o Poder Público possuir dois pressupostos quanto ao tratamento de dados, o primeiro diz respeito à realização de sua finalidade, e o segundo diz respeito à preservação do Poder Público.

O Poder Público menciona as obrigações com a LGPD, e a lei impõe obrigações ao Poder como transparência, disposições legais, finalidades, proteção de dados, prazos, medidas de cessar a infração, multas impostas por lei e reportar impactos de proteção. (MIGALHAS DE PESO, 2021).

O Poder Público não pode compartilhar dados com empresas privadas, mas há exceção que Migalhas de Peso relatam: Quando são de respeito da possibilidade de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, dados que serem à vista de todos de forma discriminadora. (MIGALHAS DE PESO, 2021).

Vale destacar que há exceções à possibilidade de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público em casos em que os dados são públicos, que será de forma não discriminatória, que diz que o tratamento dos dados pessoais que são publicamente acessíveis (públicos) deve ter em conta a finalidade, a boa-fé e o interesse público que demonstrem a sua disponibilidade. (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a construção da monografia, buscava-se um tema com foco na internet, vazamento e compartilhamento de informações e nasceu na Lei nº 13.709 Dados Pessoais (LGPD) sobre o Público. O direito de compartilhar informações e o direito à privacidade são tarefas de pesquisa um pouco complexa, principalmente porque é uma lei nova.

Um ponto chave na análise das normas que protegem a liberdade individual e os direitos de privacidade, e para que isso aconteça, empresas e governos devem seguir para obter a segurança que necessitam na cobrança e processamento por meio da Lei ANPD que é um órgão federal que fiscaliza e verifica o cumprimento da LGPD, revisa os procedimentos de proteção de dados pessoais com orientação legal e impõe sanções a empresas e instituições.

Os principais objetivos da LGPD são demonstrar a necessidade de fiscalização de dados, proibir o acesso não autorizado aos registros e impor sanções em caso de vazamento, mas conforme detalhado na monografia, existe uma lei que garante o acesso às informações, além de regulamentação de dispositivos constitucionais, argumenta a LAI, a lei visa promover o controle social por meio da transparência no uso dos recursos públicos em todo o país.

Dada a importância, concluo que o maior impacto das leis de proteção de dados pessoais (LGPD, ANPD e GDPR) tem a ver com o poder das informações pessoais que existe entre os proprietários dos dados e aqueles que fazem uso indevido e compartilham informações pessoais.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO/IEC 27002 – **Tecnologia da Informação – Código de Prática para a Gestão de Segurança da Informação – 2003**. Acesso: 01 de dezembro de 2021.

BEZERRA, André Luís Martins. **A LEI 13.709/18 E OS NOVOS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E IDENTIDADE**. (Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito Ministério da Educação Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife). Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36323/1/TCC%20-%20A%20lei%2013.70918%20e%20os%20Novos%20Desafios%20da%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20e%20Identidade%20-%20ver1.0-con2.pdf> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

BIONI, Ricardo Bruno, **Proteção de dados pessoais a função e os limites dos consentimentos**, edição: 3|2021, editora: Forence, 2021. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.html Acesso em: 12 de abril de 2022.

_____. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html Acesso em: 01 de outubro de 2021.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, **Marco Civil**, Brasília, DF, Palácio do Planalto, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

_____. Lei nº 13.709 de agosto de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados**, Brasília, DF, Palácio do Planalto, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 15 de agosto de 2021.

_____. Portaria nº1, de 8 de março de 2021, **O Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, Brasília, DF, Edição: 45, Seção: 1, Pág. 3, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-8-de-marco-de-2021-307463618> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

_____. Preâmbulo, nº 19. 841, de 22 de outubro de 1945, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, São Francisco, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.html e http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf Acesso em: 04 de outubro de 2021.

BRASIL, **Acesso à Informação**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.html Acesso em: 22 de abril de 2022.

Câmara dos deputados, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/> Acesso em: 29 de abril de 2022.

Camargo & Vieira sociedade de advogados. LGPD| Adequação. Disponível em: <https://camargoevieira.adv.br/produtos/adequacao-lgpd-total/> Acesso em: 06 de outubro de 2021.

Congresso nacional, Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062> Acesso em: 29 de abril de 2022.

CONSELHO, Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/a-lgpd/fundamentos-e-principios> Acesso em 23 de maio de 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Sanções da LGPD estão em vigor e instituições devem ficar atentas às novas normas**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/08/4941113-sancoes-da-lgpd-entram-em-vigor-e-instituicoes-devem-ficar-atentas-as-novas-normas.html> Acesso em: 07 de outubro de 2021.

Diferencial, disponível em: <https://diferenciall.com.br/importancia-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/#:~:text=Sem%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,%E2%80%9Cn%C3%A3o%E2%80%9D%20para%20o%20compartilhamento.> Acesso em 13 de abril de 2022.

EUROPEIA, 2016/679 de 27 de abril de 2016, **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**, União Europeia, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679> Acesso em: 22 de setembro de 2021.

FEBRABAN, disponível em: <https://febraban.org.br/noticia/3655/pt-br/> Acesso em: 30 de abril de 2022.

FORTES, Vinícius Borges, **O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UMA PROPOSTA CONCEITUAL PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA INTERNET NO BRASIL**. (Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito na Universidade Estácio de Sá) Disponível em: <https://portal.estacio.br/media/922618/ok-vinicius-borges-fortes.pdf> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

G1, disponível em: <https://bityli.com/cxdspo> acesso em: 07 de dezembro de 2021.

GARCIA, Lara Rocha; FERNANDES Eson Aguilera; GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno e BARRETTO, Marcos Ribeiro Pereira. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) GUIA DE IMPLANTAÇÃO**, edição: 2020, editora: Edgard Blucher Ltda, 2020. Acesso em: 27 de abril de 2022.

GET PRIVACY, Disponível em: <https://getprivacy.com.br/10-principios-tratamento-de-dados-pessoais-lgpd/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20livre%20acesso> . Acesso em: 16 de maio de 2022

GEY PRIVACY, Disponível em: <https://getprivacy.com.br/10-principios-tratamento-de-dados-pessoais-lgpd/#:~:text=4.-,Livre%20acesso,integralidade%20de%20seus%20> Acesso em: 23 de maio de 2022.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim; MOREIRA, VITAL. **Constituição da República Portuguesa anotada**, 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Pg. 551. Acesso em: 01 de dezembro de 2021.

GOVERNO FEDERAL, Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/principios-da-lgpd/#:~:text=Responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20contas,a%20efic%C3%A1cia%20das%20medidas%20aplicadas>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GUIA ORIENTATIVO. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO**, Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2022.

IDBLOG. **Os 7 princípios Fundamentais do Privacy by Design**. Disponível em: <https://shre.ink/3i6> Acesso em: 25 de outubro de 2021.

JUSBRASIL, Disponível em: <https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/681693978/o-tratamento-de-dados-pessoais-sensíveis-por-empresas> Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/principios> Acesso em: 24 de maio de 2022.

KPMG, disponível em: https://home.kpmg/br/pt/home/insights/2021/08/consumidor-preocupado-privacidade-dados.html?gclid=Cj0KCQjwJN-SBhCkARIsACsrBz5yngrqnr-Do8U0Ip60WgS83F_Sip_Ebn89d_vbdDi3q6wcElv9WJQaAjMGEALw_wcB Acesso em: 13 de abril de 2022.

KRIEGER, Maria Victoria Antunes, **A ANÁLISE DO INSTITUTO DO CONSENTIMENTO FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL (LEI Nº 13.709/18)**. (Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Curso de Graduação em Direito) Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 06 de outubro de 2021

LEONARDI, Marcelo. Obra. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LGPD: como proceder em casos de vazamento de dados? Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/insights/artigos-e-publicacoes/lgpd-como-proceder-em-casos-de-vazamento-de-dados/> Acesso em: 03 de maio de 2022.

LEONARDI, M. **Tutela da privacidade na internet**. 2009. 344 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

Migalhas de peso, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356808/a-lgpd-e-o-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico> Acesso em: 16 de maio de 2022

NESTER, Alexandre Wagner, **REGIME SANCIONATÓRIO DA LGPD (ARTS 52 A 54 DA LEI 13.709/2018)**. Disponível em: <https://justen.com.br/pdfs/IE163/IE163-NesterNicole-RegSancionatorioLGPD.pdf> Acesso em: 29 de abril de 2022.

Notícia e artigos, Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd> Acesso em: 16 de maio de 2022.

Notícias e artigos. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2019/elabora-politica-privacidade-aderente-lgpd-dados-pessoais> Acesso em 14 de abril de 2022.

PESTANA, Marcio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck, **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**

Poder 360, disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/alem-do-apagao-hackers-anunciam-suposto-vazamento-de-dados-do-facebook/> Acesso em: 04 de dezembro de 2021.

PUC-SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade#:~:text=A%20origem%20do%20termo%20privacidade,to%20be%20let%20alone%20%80%9D>). Acesso em: 14 de abril de 2022

SECURITY REPORT, Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/destaques/erro-humano-expoe-dados-de-16-milhoes-de-brasileiros/#.YmBXQdrMKiO> Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

SENADO NOTÍCIA, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo> Acesso em: 04 de maio de 2022

SENADO NOTÍCIA, Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/09/lei-que-cria-autoridade-nacional-de-protecao-de-dados-e-sancionada-com-vetos> Acesso em: 05 de maio de 2022.

SERPRO, Governo. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/quem-vai-regular-e-fiscalizar-lgpd> Acesso em: 23 de maio de 2022.

SOARES, Rafael Ramos. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD: DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO GLOBALIZADO**. (Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica

Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso Monografia Jurídica – PUC GOIÁS). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1201/1/RAFAEL%20RAMOS%20SOARES%20-%20Artigo.pdf> Acesso em: 19 de outubro de 2021.

SOLER, Fernanda Galera, **Proteção de dados: Reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD**, edição: 15, editora: Acesso em: 28 de abril de 2022.

STF, disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/147139> Acesso em: 10 de abril 2022.

STJ, Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protECAo-de-dados-pessoais-lgpd> Acesso em: 23 de maio de 2022.

TEIXEIRA, Guilherme Cardoso, **O Papel social da lei geral de proteção de dados no Brasil**. (Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito na Universidade do Sul de Santa Catarina) Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7514/1/Monografia%20Guilherme%20Cardoso%20Teixeira.pdf> Acesso em: 05 de outubro de 2021.

TEIXEIRA, Ilderlândio, LGPD e LAI: UMA ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE ELAS, Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protECAo-dados-pessoais-lgpd> Acesso em: 01 de maio de 2022.

TENBU. **4 Benefícios da LGPD para Empresas**. Disponível em: <https://www.tenbu.com.br/4-beneficios-da-lgpd-para-empresas/> Acesso em: 10 de outubro de 2021.

TJDFT. **TJDFT se antecipa à LGPD e cria Política de Privacidade dos Dados das Pessoas Físicas**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/setembro/tjdft-cria-politica-de-privacidade-dos-dados-das-pessoas-fisicas-e-se-adequa-a-legislacao-federal> Acesso em: 01 de outubro de 2021.

TOTVS, disponível em: <https://www.totvs.com/blog/adequacao-a-legislacao/lgpd/> acesso em: 13 de dezembro de 2021.

VEJA, disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/> Acesso em: 01 de abril 2022

3 MIND, disponível em: <https://www.3mind.com.br/blog/direito-de-imagem/> Acesso em: 12 de abril de 2022.

TCESP, disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-recomendacoes-seguranca-adequacao-lgpd-por-fabio-xavier> acesso em: 30 de junho de 2022.

<https://ndmadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/698194397/10-principios-da-lgpd-para-o-tratamento-de-dados-pessoais>